



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

RESPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2023

Processo nº 060/2023, Edital do Pregão Presencial nº 044/2023, referente ao Registro de Preços para fornecimento de Kits de Gêneros Alimentícios (Kit Lanches), destinado a pacientes em atendimento/tratamento fora do domicílio.

Trata o presente, de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela **ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR – COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.579.174/0001-90, IE: 9060275774, sediada na Rua Dom Pedro II, nº 162, Centro, na cidade de Jataizinho, Estado do Paraná, CEP: 82.210-00; e-mail: licitacao@alexandrecomercial.com.br.

Em tempo, informamos que o Pregoeiro e Equipe de Apoio foi designado através da Portaria nº 125/2021, de 29 de março de 2021, para condução do procedimento licitatório.

O presente julgamento das razões será analisado considerando-se os termos do recurso interposto pela empresa **ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR – COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA - EIRELI**, contra a classificação da empresa declarada provisoriamente vencedora do certame, **R & M ALIMENTOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ: 29.421.808/0001-24, com sede na Rua Rodovia PR-317 KM 6, nº 6330, BOX 229, Parque Industrial, Município de Maringá, Estado do Paraná, CEP: 87.065-901, e-mail: licitacaormalimentos@hotmail.com.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso foi apresentado de forma escrita com a manifestação da intenção de recorrer, como consta em Ata, da sessão, realizada em 24/08/2023. O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93.

2. DAS ALEGAÇÕES E PEDIDO DA RECORRENTE

A recorrente pede o provimento do Recurso de modo a desclassificar a empresa **R & M ALIMENTOS LTDA**, declarada vencedora do certame, pelo descumprimento de regras editalícias, pelo seguinte tópico geral:

1 – A empresa arrematante ofertou produto em desacordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital, conforme breve relato abaixo:

No item 01 da planilha de itens: **“BEBIDA LÁCTEA INTEGRAL UHT SABOR CHOCOLATE**, fonte de cálcio e vitaminas, A, C, D E Ácido fólico, com canudo embalado. Embalagem Longa



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

vida, com no mínimo 200ml"; a recorrente alega que, na marca ofertada pela adjudicatária (TODDY) há ausência de uma vitamina específica, mais precisamente a vitamina "E", e que esta deve ser desclassificada tal qual as duas outras licitantes que apresentaram marca adversa à empresa vencedora e tiveram suas propostas desclassificadas por não atender as especificações do edital.

Por fim, requer que seja conhecido o recurso interposto, que sejam acatados os argumentos e que proceda a desclassificação da adjudicatária **R & M ALIMENTOS LTDA**, por deixar de atender requisitos exigidos do edital.

3. DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprem-nos informar que, dentro do prazo legal permitido, conforme determina o Art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, após a comunicação às empresas participantes, não foram apresentadas contrarrazões.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos aportados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Imperioso destacar que, a autoridade administrativa que conduz a sessão pública de licitação deve atuar com bom senso e sem exageros na análise da proposta comercial e documentos de habilitação, atenuando o rigor exagerado no cumprimento da lei no que tange o tratamento aos licitantes, evitando o excesso de formalismo e limitando o seu rigor na medida do que for estritamente necessário ao cumprimento da lei e em respeito aos demais participantes da disputa.

Cabe ressaltar que o critério de julgamento adotado para a licitação em questão, foi o MENOR PREÇO POR LOTE, pois os itens guardam compatibilidade entre si, de modo a manter a competitividade necessária à disputa, conforme preconiza o item 3.8 do Termo de Referência.

Assim sendo, as propostas foram avaliadas consoante aos itens agrupados em um único lote, por conseguinte, tendo um item incompatível tanto em valor, quanto a atendimento ao descritivo mínimo do objeto, a licitante terá sua proposta desclassificada no lote.

Quanto aos argumentos da recorrente alusivos à Classificação das Propostas de Preços, que resultou na desclassificação de duas das empresas licitantes, restando classificada e posteriormente arrematante do lote, a empresa **R & M ALIMENTOS LTDA**, sustenta a recorrente que, a marca do produto ofertado "**BEBIDA LÁCTEA INTEGRAL UHT SABOR CHOCOLATE**" (TODDY) não contém a caracterização da forma prevista no edital, nem tampouco está em conformidade com o termo de referência - Anexo I do Edital.

Desta feita, segue-se a análise dos apontamentos descritos na peça recursal:

Quanto a desclassificação das duas licitantes, cumpre ressaltar que estas foram desclassificadas no Lote por razões de não atendimento ao descritivo mínimo exigido para o item "**BEBIDA LÁCTEA INTEGRAL UHT SABOR CHOCOLATE**", ao apresentar ambas, a



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

marca LIDER, que conforme anexo a este, nas informações do produto, há ausência das "fontes de cálcio, Vitamina C e Ácido Fólico".

Destarte, a empresa R & M ALIMENTOS LTDA teve sua proposta classificada ao apresentar a marca TODDY para o item "BEBIDA LÁCTEA INTEGRAL UHT SABOR CHOCOLATE", pois atendeu integralmente as descrições mínimas exigidas para o item.

Quanto a alegação da recorrente da ausência da vitamina "E" na marca apresentada pela arrematante (TODDY), cumpre salientar, que de fato, houve um erro de digitação ao se destacar o "E" presente na descrição do item de forma maiúsculas (vitaminas, A, C, D E Ácido fólico), pois não se trata de uma vitamina adicional, mas de uma conjunção "e" que, tal qual na argumentação da recorrente, trata da continuação dos componentes, e que de forma equívoca, por erro de digitação, foi descrita em letra maiúscula, fato que passou despercebido por este Pregoeiro e Equipe de Apoio durante o período de publicação do Edital.

Haja vista, não houve pedidos de esclarecimentos, tão pouco registro de impugnação ao ato convocatório, portanto, presume-se que os interessados concordaram com as condições do edital ao apresentarem suas Propostas de Preços e Habilitação.

Impende destacar, nestes casos apresentados, que o agente público responsável pela condução do certame, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público.

Diante do exposto, não devem prosperar os argumentos apontados pela recorrente, quanto ao pedido de desclassificação da adjudicatária.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, decido por CONHECER o Recurso Administrativo apresentado quanto a todas as alegações arguidas, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva e JULGÁ-LO IMPROCEDENTE mantendo inalterado o a classificação, o julgamento da Habilitação e resultado final do certame.

Importante destacar que este resultado não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão o Prefeito Municipal para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

É o que decido.

Itambaracá/Pr, 06 de setembro de 2023.



Ariovaldo Martins
Pregoeiro
Portaria 125/2021



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

BEBIDA LÁCTEA INTEGRAL UHT SABOR CHOCOLATE, marca
"LIDER"

PROTEGE
Tetra Pak
O QUE É BOM

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL
Porção 200 ml (1 copo)

Quantidade por porção		%VD(*)
Valor Energético	133 kcal = 562 kJ	7
Carboidratos	23 g	7
Proteínas	2,5 g	3
Gorduras Totais	3,7 g	7
Gorduras Saturadas	2,7 g	12
Gorduras Trans	0	**
Fibra Alimentar	0	0
Sódio	191 mg	8
Cálcio	108 mg	13
Vitamina A	187 mcg	31
Vitamina D	1,5 mcg	30

*% Valores Diários de referência com base em uma dieta de 2.000 kcal ou 8.400 kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores, dependendo de suas necessidades energéticas. **VD não estabelecido.

Ingredientes: soro de leite ou soro de leite em pó reconstituído, açúcar, leite pasteurizado integral, creme de leite, calda de cacau, vitaminas A e D, estabilizantes carboximetilcelulose, goma xantana, celulose microcristalina, carragena, fosfato dissódico e citrato de sódio e aroma idêntico ao natural de chocolate.

ALERGICOS: CONTÉM LACTE E DERIVADOS E DERIVADOS DE SOJA. CONTÉM LACTOSE. NÃO CONTÉM GLUTEN. BEBIDA LÁCTEA NÃO É IOGURTE.

Mantenha em local seco e arejado. Após aberto, conservar sob refrigeração de 1°C a 10°C e consumir em até 48 horas, observando o prazo de validade impresso na embalagem.


4/5



**BEBIDA LÁCTEA INTEGRAL UHT SABOR CHOCOLATE, marca
"TODDY"**

Informações Nutricionais

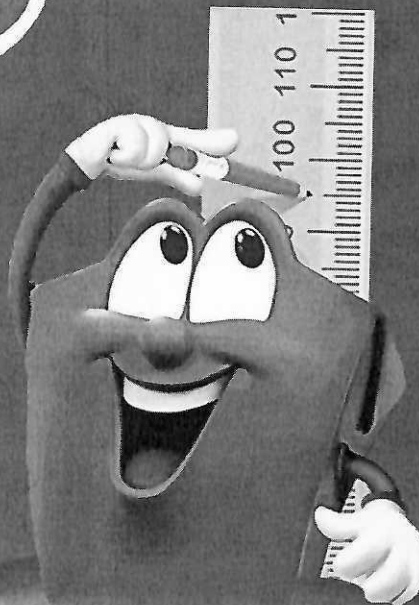
Porção* : 200 ml (1 unidade)

	Quantidade por porção	% VD(*)
Valor energético	167 kcal = 701 kJ	8
Carboidratos	27 g	9
Açúcares	24 g	**
Proteínas	3,7 g	5
Gorduras Totais	5,1 g	9
Gorduras Saturadas	2,4 g	11
Gorduras Trans	0 g	**
Fibra Alimentar	0 g	0
Sódio	160 mg	7
Cálcio	240 mg	24
Ferro	1,5 mg	11
Vitamina A	135 mg	23
Vitamina C	9,0 mg	20
Vitamina D	0,75 mg	15
Ácido Fólico	36 mg	15

(*) %Valores Diários com base em uma dieta de 2.000kcal ou 8.400kj. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas. ** VD não estabelecido.

Ingredientes: Soro de leite reconstituído, leite integral reconstituído, calda de cacau (água e cacau), açúcar, óleo misto vegetal de soja e palma, extrato de malte de cevada, fosfato tricálcico, vitaminas [maltodextrina, ácido l-ascórbico (vitamina C), acetato de retinila (vitamina A) e ácido fólico (vitamina B9)], sal, vitamina D3, estabilizantes: carboximetilcelulose sódica, citrato de sódio e carragena, emulsificantes: mono e diglicerídeos de ácidos graxos e lecitina de soja e aromatizantes.

Toddynho





MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ

Estado do Paraná

Ofício nº 313/2023

De: Departamento de Licitações

Para: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE– Prefeito Municipal

Data: 06/09/2023

Ref: Contratação de Empresa para Registro de Preços para fornecimento de Kits de Gêneros Alimentícios (Kit Lanches), destinado a pacientes em atendimento/tratamento fora do domicílio.

Exmo. Sr.. Prefeito

Pelo presente encaminhamos a Vossa Senhoria, o Procedimento Licitatório nº 060/2023, para apreciação final da decisão do Pregoeiro que INDEFERIU, o Recurso Administrativo interposto pela empresa ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR – COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.579.174/0001-90, mantendo inalterado a classificação, o julgamento da Habilitação e resultado final do certame, que considerou a empresa R & M ALIMENTOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ: 29.421.808/0001-24, habilitada referente à Pregão Presencial nº 044/2023, em cumprimento à exigência contida no § único do Art. 109, III, § 4º da Lei nº. 8.666/93.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Andreia Silvestrini
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria nº 339/2022



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ

Estado do Paraná

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 044//2023

Objeto: Contratação de Empresa para Registro de Preços para fornecimento de Kits de Gêneros Alimentícios (Kit Lanches), destinado a pacientes em atendimento/tratamento fora do domicílio.

Recurso Administrativo: Representação interposta pela empresa ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR – COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.579.174/0001-90.

Procedimento Licitatório nº 060/2023

AO PREGOEIRO PARA:

- 1) – Diante da análise realizada no Ofício Nº 313/2023, emitido em 06 de setembro de 2023, **DECIDO** pela **RATIFICAÇÃO DO INDEFERIMENTO INICIAL**;
- 2) – Determino o prosseguimento do processo Licitatório, mantendo a habilitação da Empresa R & M ALIMENTOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ: 29.421.808/0001-24.
- 3) – Anexar este ao Procedimento Licitatório;
- 4) – Publique-se, dê ciência aos interessados e divulgue por meio eletrônico;

Cumpra-se

Itambaracá em 06 de setembro de 2023

MARCUS VINICIUS DE ANDRADE
Prefeito Municipal